



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10840.900776/2008-59  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** **9101-004.182 – 1ª Turma**  
**Sessão de** 9 de maio de 2019  
**Matéria** COMPENSAÇÃO ESTIMATIVA.  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** NARDINI AGROINDUSTRIAL LTDA.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2003

CONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. SÚMULA PUBLICADA POSTERIORMENTE. SÚMULA CARF Nº 84.

Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

*(assinado digitalmente)*

Adriana Gomes Rêgo - Presidente

*(assinado digitalmente)*

Viviane Vidal Wagner - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Rafael Vidal de Araújo, Luis Fabiano Alves Penteadó, Viviane Vidal Wagner, Livia De Carli Germano, Daniel Ribeiro Silva (suplente convocado) e Adriana

Gomes Rêgo (Presidente). Ausente o conselheiro Demetrius Nichele Macei, substituído pelo conselheiro Daniel Ribeiro Silva.

## Relatório

A FAZENDA NACIONAL recorre a este Colegiado, por meio de recurso especial de divergência, em face de decisão que restou assim ementada:

### **Acórdão nº 1101-00301, de 20/05/2010**

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ*

*Período de apuração: 01/07/2003 a 31/07/2003*

*NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. ARGUMENTO DE DEFESA NÃO APRECIADO. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. Não há prejuízo à validade da decisão que deixa de se manifestar sobre item da defesa, se este não foi exposto de forma a se caracterizar como questão controvertida, e assim exigir a atenção da autoridade julgadora.*

*PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ESTIMATIVAS. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. Os rendimentos de aplicações financeiras não integram a base de cálculo para fins de apuração das estimativas.*

*APURAÇÃO DO INDÉBITO. COMPENSAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. Somente são dedutíveis do IRPJ apurado no ajuste anual as estimativas pagas em conformidade com a lei. O pagamento a maior de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento e, com o acréscimo de juros à taxa SELIC, acumulados a partir do mês subsequente ao do recolhimento indevido, pode ser compensado, mediante apresentação de DCOMP, inclusive com o próprio IRPJ apurado no ajuste anual, mas sem a dedução daquele excedente, e considerando, também, os acréscimos moratórios incorridos desde 1º de fevereiro do ano subsequente, na forma da lei.*

O colegiado *a quo* decidiu, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para admitir a possibilidade de formação de indêbitos em recolhimentos por estimativa, reconhecendo o direito creditório pleiteado e homologar a compensação do débito com os acréscimos moratórios pertinentes, até o limite do valor atualizado do crédito na data da entrega da DCOMP.

Cientificada, a Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN), tempestivamente, apresentou Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais (fls.153 e ss.), suscitando dissenso jurisprudencial em relação ao seguinte acórdão paradigma, assim ementado:

### **Acórdão nº 107-08.989**

*CSLL. RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA. PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. Os valores recolhidos a título de estimativa devem ser levados à declaração de ajuste anual, sendo possível ao contribuinte, verificando o pagamento de contribuição em montante superior ao devido no exercício de apuração, pugnar pela restituição do saldo negativo. Os recolhimentos por estimativa não são, por si só, passíveis de restituição.*

*COMPENSAÇÃO DECLARADA E NÃO HOMOLOGADA. MULTA DE OFÍCIO. INEXIGÊNCIA. Com o advento do art. 18 da Lei 10.833 de 2003, não é cabível a aplicação de multa de ofício de 75% nos casos de compensação declarada pelo contribuinte. Em face do consagrado princípio da retroatividade benigna é cabível a aplicação de norma editada em momento posterior ao fato. Recurso parcialmente provido.*

O recurso especial foi admitido pelo Presidente da Câmara, através do despacho de admissibilidade de fls.175 e ss.

Contrarrrazões do contribuinte às e-fls.192 e ss., em que sustenta o não seguimento do recurso fazendário uma vez que a recorrente aponta como paradigma da divergência acórdão antigos do então Conselho de Contribuintes, cuja tese já está superada no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Sucessivamente, pede que seja negado provimento ao recurso especial, mantendo-se o recorrido.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Viviane Vidal Wagner - Relatora

## **Conhecimento**

Trata-se de analisar o recurso especial da PFN, admitido pelo despacho de de fls.175 e ss., contra decisão que reconheceu que o pagamento a maior de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento e, com o acréscimo de juros à taxa SELIC, acumulados a partir do mês subsequente ao do recolhimento indevido, pode ser compensado, mediante apresentação de DCOMP.

A recorrente apresentou paradigma que decidiu, em sentido contrário, que os valores recolhidos a título de estimativa devem ser levados à declaração de ajuste anual, não sendo os recolhimentos por estimativa, por si só, passíveis de restituição.

Sobre a admissibilidade do recurso especial, o Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, prevê em seu art. 67 do Anexo II:

*Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.*

[...]

*§ 3º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.*

[...]

**§ 12 Não servirá como paradigma o acórdão que, na data da análise da admissibilidade do recurso especial, contrariar:**

*I - Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;*

*II - decisão judicial transitada em julgado, nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil (CPC); e*

*III - Súmula ou Resolução do Pleno do CARF (grifou-se)*

O presente litígio diz respeito à possibilidade de aproveitamento de indébitos a título de estimativa de IRPJ e de CSLL como direito creditório em declarações de compensação.

Esse tema foi objeto de amplos debates neste órgão de julgamento colegiado e decisões reiteradas no mesmo sentido deram origem à Súmula CARF nº 84, atualmente com efeito vinculante a toda a Administração Pública, de seguinte teor:

#### **Súmula CARF nº 84**

*É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa. (Súmula revisada conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018). (Vinculante, conforme Portaria ME nº 128, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).*

Portanto, considera-se possível a formação e o aproveitamento em compensações de indébitos de estimativa, desde que o sujeito passivo comprove, perante a autoridade administrativa que o jurisdiciona:

- (a) o erro cometido no cálculo ou no recolhimento da estimativa;
- (b) a sua adequação para a formação do indébito; e

(c) a correspondente disponibilidade, mediante prova de que já não se valeu desse indébito para liquidação do IRPJ devido no ajuste anual ou para formação do correspondente saldo negativo.

Verifica-se, assim, o acerto da decisão recorrida que reconheceu a possibilidade de formação de indêbitos em recolhimentos por estimativa.

Nesse sentido, conclui-se que a decisão recorrida está em consonância com o disposto na Súmula CARF nº 84, enquanto o paradigma apontado, por sua vez, contraria o disposto na referida súmula, impedindo o conhecimento do recurso especial fazendário, a teor do disposto no art. 67 e §§ 3º e 12 do Anexo II do RICARF.

Por fim, cabe observar que a decisão recorrida deu parcial provimento ao recurso voluntário, para reconhecer o direito creditório de R\$ 138.688,34 relativamente ao recolhimento efetuado em 31/07/2003, e homologar a compensação do débito com os acréscimos moratórios pertinentes, até o limite do valor atualizado do crédito na data da entrega da DCOMP.

Neste caso, uma vez não admitido o recurso especial da Fazenda Nacional quanto ao direito posto em discussão, prevalece a decisão recorrida que deu parcial provimento ao recurso voluntário e homologou parcialmente a compensação pleiteada.

### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso especial da Fazenda Nacional.

*(assinado digitalmente)*  
Viviane Vidal Wagner